



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2021

*Licenciamento Ambiental – SLA nº 3328/2021 –
HNK Brasil Indústria de Bebidas Ltda –
Ilegalidades - Nulidade*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94, no bojo do Inquérito Civil nº 0210.21.000169-4:

1 - **CONSIDERANDO** que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

2 – **CONSIDERANDO** os deveres impostos ao Poder Público pelo art. 225, 1º, da Constituição Federal de 1988;

3 - **CONSIDERANDO** que o artigo 216 da CF/88 estabelece que “*constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*”;

4 - **CONSIDERANDO** que o §1º do dispositivo supra determina que “*o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação*”;

5 - **CONSIDERANDO** ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem assim proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, nos termos do que estabelece o art. 23, incisos III e V, da Constituição da República;

6 - **CONSIDERANDO** que o meio ambiente cultural é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos de sociedade brasileira e que o Ministério Público tem legitimidade para atuar na defesa do Patrimônio Cultural;

7 - **CONSIDERANDO** que a HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. pretende instalar, em Pedro Leopoldo, empreendimento potencialmente poluidor, com possibilidade de causar impactos no patrimônio arqueológico e espeleológico, bem como ao sistema hidrológico da região;

8 - **CONSIDERANDO** que à empresa foi concedida licença prévia e licença de instalação para implementação do referido empreendimento, conforme consta do procedimento SLA nº 3328/2021;

9 - **CONSIDERANDO** que o empreendimento se situa dentro da APA Carste de Lagoa Santa, onde existem diversas cavidades naturais e sítios arqueológicos;

10 - **CONSIDERANDO** que o empreendimento se situa a cerca de 800m do Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha, dentro dos limites da zona de amortecimento da Unidade de Conservação, e que não houve efetiva anuência do Instituto Estadual de Florestas - IEF para as intervenções na área;

11 - **CONSIDERANDO** a Resolução Conama n. 428/2010, que regulamenta os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento:

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - puder causar impacto direto em UC;

II - estiver localizado na sua ZA; ou

III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução 473, de 11 de dezembro de 2015.

12 - **CONSIDERANDO** a potencialidade de impactos diretos e indiretos no sítio arqueológico Lapa Vermelha IV, bem cultural de alta relevância científica nacional e internacional, onde foi encontrado o crânio humano mais antigo das Américas, batizado de “Luzia” pelo professor Walter Neves;

13 - **CONSIDERANDO** que, segundo o PARECER ÚNICO N° 3328/2021 da SEMAD/SUPPRI:

[...] o empreendimento está localizado em área de potencial alto ou muito alto de ocorrência de cavidades; inserida em UC de conservação federal (Uso sustentável, APA Carste); inserida em zona de amortecimento de UC definida em plano de manejo (PE Sumidouro); localizado em área especial para conservação da biodiversidade e inserido em área de segurança aérea portuária pública e privada.

14 - **CONSIDERANDO** que não consta no PARECER ÚNICO N° 3328/2021 da SEMAD/SUPPRI nenhuma menção aos sítios arqueológicos existentes na região;

15 - **CONSIDERANDO** que o IPHAN não foi instado a se manifestar sobre a instalação do empreendimento, em ofensa ao art. 8° da IN IPHAN n. 001/2015, que dispõe:

Art. 8° Constatada a existência de processo de licenciamento de atividade ou empreendimento que configure o disposto no art. 1° sem que o IPHAN tenha sido instado a se manifestar, a Sede Nacional ou a Superintendência Estadual deverá encaminhar ofício ao órgão licenciador competente, comunicando e motivando a necessidade de participação no processo, como também solicitando a adoção de providências que viabilizem sua participação, conforme legislação de proteção aos bens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acautelados de que trata o art. 2º e sem prejuízo as demais medidas cabíveis. (Grifo nosso).

16 - **CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 14/2021 ICMBio/APA Carste Lagoa Santa, segundo a qual não foram apresentados para avaliação os projetos de proteção do terreno durante as obras, nem da drenagem superficial e que, como parte do terreno tem declividade em direção à região da Lapa Vermelha, esta passa a ser considerada como componente da AID;

17 - **CONSIDERANDO**, ainda segundo a Nota Técnica n. 14/2021, que nos relatórios e programas apresentados pelo empreendedor, raramente a existência da unidade de conservação foi mencionada, não havendo avaliação, em nenhum momento, da compatibilidade do empreendimento com o Decreto de criação da UC, mesmo encontrando-se a futura fábrica de cerveja 99% dentro do território da APA Carste.

18 - **CONSIDERANDO** que na Nota Técnica nº 14/2021 ICMBio/APA Carste Lagoa Santa foi destacada a elaboração do estudo específico apenas em relação à zona de amortecimento do Parque Estadual do Sumidouro, do qual o empreendimento dista cerca de 5 Km, sendo que a unidade de conservação mais próxima do empreendimento é o Monumento Natural Lapa Vermelha, que assim como a APA Carste, será por ele afetada;

19 - **CONSIDERANDO** que, pela existência de três grupos de cavidades no entorno do empreendimento (Caverna do Cipó e Fedó, Gruta do Nei e Complexo da Lapa Vermelha), a Nota Técnica nº 14/2021 ICMBio/APA Carste Lagoa Santa destacou, em relação ao dano ao patrimônio espeleológico, a importância, no processo de licenciamento de grandes empreendimentos, da definição real das áreas de influência das cavidades e seu grau de relevância, ressaltando que as áreas de influência podem, muitas vezes, ultrapassar o limite provisório de 250 metros;

20 - **CONSIDERANDO** que um dos objetivos da Lei n. 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC) é: "*VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;*" (art. 4º);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21 - **CONSIDERANDO** a ausência da participação efetiva das unidades de conservação (MONAE Lapa Vermelha e PE Sumidouro) e do órgão gestor (IEF/MG) no processo de licenciamento do empreendimento, bem como a ausência da participação dos órgãos de proteção do patrimônio cultural-IPHAN e IEPHA;

22 - **CONSIDERANDO** que o MONAE Lapa Vermelha ainda não conta com Plano de Manejo, documento técnico indispensável para estabelecer seu zoneamento e as normas que devem orientar o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade, bem como as normas e restrições a que a visitação pública esteja sujeita, o que poderá causar o afluxo desordenado e/ou clandestino de pessoas, direta ou indiretamente atraídas pelo empreendimento, à unidade de conservação e comprometer grave e irreversivelmente o patrimônio espeleológico e arqueológico que ela abriga, colocando em risco o conhecimento científico sobre a pré-história no continente americano;

23 - **CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 11.726/1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado, que estabelece, conforme seu art. 10, a realização de Estudo de Impacto ao Patrimônio Cultural (EPIC) se houver potencialidade de danos em área ou bens de interesse cultural:

Art. 10 - A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural.

§1º - Resolução do Conselho Estadual de Cultura definirá as diretrizes, os critérios, as condições básicas e as responsabilidades para a realização do estudo de impacto cultural, bem como a forma e o conteúdo mínimos do relatório.

[...]

Art. 15 - A exploração econômica de qualquer natureza, bem como a realização de obra de infraestrutura e a construção em área identificada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como de interesse arqueológico, espeleológico ou paleontológico dependem da realização de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10.

24 - **CONSIDERANDO** que a Deliberação Normativa n. 07/2014 do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural - CONEP estabeleceu as normas para a realização de estudos de impacto no patrimônio cultural de Minas Gerais, definindo em seu art. 5º que compete ao Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA/MG) a análise do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC);

25 - **CONSIDERANDO** o Anexo II da DN CONEP nº 07/2014, que indica os espaços territoriais onde se exige de empreendimentos, obras e projetos a realização de referidos estudos, no qual consta:

8. Áreas cársticas ou de potencial espeleológico alto ou muito alto, conforme definição em mapa oficial do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - CECAV e áreas de interesse arqueológico e paleontológico, conforme cadastro do IPHAN e Sociedade de Arqueologia Brasileira – SAB;

26 - **CONSIDERANDO** a ausência de estudos hidrogeológicos aprofundados na região cárstica, uma vez que “*é fundamental o monitoramento do nível potenciométrico do aquífero, além de uma avaliação do comportamento da dinâmica entre águas superficiais e subterrâneas nos períodos seco e úmido, considerando o empreendimento e toda a bacia subterrânea do Córrego Samambaia para avaliação dos impactos da instalação da Fábrica de Cerveja*” (Nota Técnica nº 14/2021 ICMBio); além do que é uma região que se caracteriza pela drenagem predominante vertical e subterrânea, sendo um ambiente extremamente frágil e vulnerável a contaminações pela estreita ligação entre a dinâmica das águas em superfície e a presença de condutos em subsuperfície para onde o fluxo hídrico é direcionado;

27 - **CONSIDERANDO** que as áreas cársticas são ambientes extremamente frágeis, com um conjunto de elementos físicos e bióticos, socioeconômicos e histórico-culturais, subterrâneos ou superficiais, representados pelas cavidades naturais subterrâneas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que compõem o patrimônio espeleológico nacional, sendo inegável a importância do carste como aquífero (ICMBio);

28 - **CONSIDERANDO** que, segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO):

[...] essas áreas representam os mais significativos e seguros mananciais de água potável para a população com estimativas de uso por aproximadamente 25% da população mundial. Também se destacam pela riqueza de seu solo, valor econômico e turístico. Portanto, o uso e a ocupação dessas áreas requerem especial atenção, visto que tais atividades podem causar impactos significativos neste ambiente especial (*apud* ICMBio).

29 - **CONSIDERANDO**, outrossim, que as águas superficiais e subterrâneas são recursos ambientais (art. 3º, V, Lei Federal n. 6.938/81) e que o projeto em testilha tem como um de seus maiores impactos ambientais negativos o elevado consumo hídrico, de modo que a garantia da existência de água em quantidade suficiente e qualidade adequada é indispensável para se atestar ou não a viabilidade ambiental do empreendimento, assim como o não-comprometimento do aquífero e os efeitos que captação de tamanha monta causarão na bacia hidrográfica, nos usos múltiplos e no ecossistema em geral;

30 - **CONSIDERANDO** que, em total alinhamento com o disposto no art. 7º, X, da Lei Federal n. 9.433/97, o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas indica a área em que situada o empreendimento como “prioritária para conservação”:

Por essas peculiaridades e por associarem diretamente a questão da conservação dos recursos naturais a gestão dos recursos hídricos, devem ser consideradas prioritárias à hora da implantação dos planos e programas deste PDRH¹.

30 - **CONSIDERANDO** que o próprio PARECER ÚNICO Nº 3328/2021 reconhece que:

¹ Disponível em <<https://cdn.agenciapeixe vivo.org.br/media/2020/06/RESUMO-EXECUTIVO-PDRH-VEI.HAS-2015.pdf>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo apresentado nos estudos ambientais na UTE Ribeirão da Mata a situação é crítica em relação à disponibilidade e demanda de água. O mesmo ocorre para as águas subterrâneas, pois são integralmente utilizadas para abastecimento humano. (Grifo nosso)

31 - **CONSIDERANDO** que, segundo o PARECER ÚNICO N° 3328/2021 da SEMAD/SUPPRI:

O fornecimento de água será realizado através de água captada no Ribeirão da Mata e em dois poços subterrâneos conforme processos de outorga analisados pelo IGAM. A água superficial será captada por duas bombas centrífugas com capacidade de 50 m³/h cada. A água será conduzida por uma adutora de diâmetro de 150mm e cerca de 2500m até a Estação de Tratamento de Água (ETA). A água subterrânea será captada em dois poços com vazão total de 310 m³/h. Esta água será utilizada para produto e caldeira após tratamento prévio; (Grifo nosso).

32 - **CONSIDERANDO**, ainda segundo o PARECER ÚNICO N° 3328/2021, que o órgão ambiental informou:

As captações subterrâneas localizadas nas coordenadas 7829564 S e 603003 E no caso do P1P, com vazão prevista de (SIC) e 78259537 e 603396 E no caso do poço P2P, será utilizada principalmente para alimentação das caldeiras. Segundo balanço hídrico apresentado no RCA (Poyry, 2021) o empreendedor utilizará 280 m³/h no processo de fabricação de cerveja e 45 m³/h para utilidades, incluindo o fornecimento de água potável, considerando ainda cerca de 10% de perdas.

Foi requerido pela equipe técnica do SISEMA a formalização de um novo processo para pesquisa hidrogeológica, considerando a localização do processo em área cárstica e o volume de captação proposto para água subterrânea. O processo de outorga SEI n° 1370.01.0036221/2021-6. Considerando a necessidade de pesquisa hidrogeológica para análise de disponibilidade hídrica subterrânea o processo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

captação subterrânea foi arquivado e deverá ser formalizado após conclusões da pesquisa. (Grifos nossos)

33 – **CONSIDERANDO** o relatório de análise técnica emitido no PAAF MPMG nº 0024.21.013955-6, segundo o qual, dentre vários outros apontamentos:

Inexplicavelmente a equipe técnica do órgão ambiental licenciador sugeriu o deferimento das licenças pleiteadas na incerteza da disponibilidade do principal insumo utilizado na atividade, a água.

A prudência indica que o processo de licenciamento deveria permanecer suspenso até a conclusão definitiva sobre a viabilidade do fornecimento do recurso hídrico.

Impossível não se fazer, no mínimo, os seguintes questionamentos:

1. Caso ao final do estudo hidrogeológico se concluir pela inviabilidade do fornecimento de água demandado ou indicar o prejuízo significativo/definitivo ao abastecimento humano para as comunidades vizinhas o que serão feitas com as instalações da fábrica implementadas?
2. Existe por parte da HNK Brasil uma alternativa para diminuição dos volumes de produção?
3. Os resultados dos estudos hidrogeológicos não ficarão “direcionados” ao apontamento da viabilidade do fornecimento hídrico uma vez que ficariam pressionados pelo avanço das obras de instalação? (Grifos nossos)

34 – **CONSIDERANDO** que a fase de licenciamento prévio se destina à análise exauriente pelo órgão competente acerca da viabilidade ambiental do empreendimento potencialmente poluidor sob exame, *verbis*:

Art. 8º, I, Res. CONAMA 237/97. I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

35 – **CONSIDERANDO** o disposto na Res. CNRH n° 15/2001, segundo a qual os estudos hidrogeológicos são pressupostos necessários para a escoreita avaliação de impactos ambientais, *verbis*:

Art. 8° As interferências nas águas subterrâneas identificadas na implementação de projetos ou atividades deverão estar embasadas em estudos hidrogeológicos necessários para a avaliação de possíveis impactos ambientais.

36 – **CONSIDERANDO** que, mesmo sem confirmar a viabilidade ambiental do empreendimento, a ponto de determinar a realização de estudo hidrogeológico pelo empreendedor para verificar se há disponibilidade hídrica e aferir os efeitos concretos no aquífero, inclusive as propriedades sinérgicas e cumulativas, o órgão ambiental contraditoriamente expediu antes da conclusão e aprovação do estudo a licença prévia e, ainda, a licença de instalação, autorizando a instalação da unidade produtiva no local e todos os impactos ambientais negativos a ela inerentes, em flagrante violação à legislação de regência e à própria natureza do procedimento de licenciamento ambiental prévio;

37 – **CONSIDERANDO**, portanto, a demonstração de que as licenças ambientais prévia e de instalação foram expedidas de forma ilegal, ofendendo o ordenamento jurídico de regência, sendo imperiosa a tomada de providências para que a instalação do empreendimento não tenha início, em respeito aos princípios da prevenção e da precaução;

38 – **CONSIDERANDO** o disposto no art. 53 da Lei Federal n. 9.784/99, pelo qual “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”, e o teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

39 - **CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

39 – **CONSIDERANDO**, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seu destinatário sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento:

RECOMENDA

Ao Exmo. Sr. Rodrigo Ribas, Superintendente de Projetos Prioritários, que anule as licenças prévias e de instalação expedidas no SLA nº 3328/2021 em favor do empreendimento HNK BR Industria de Bebidas Ltda, abstendo-se de conceder novas licenças sem que demonstrada e atestada a efetiva viabilidade ambiental do empreendimento e sanadas todas as ilegalidades apontadas na presente Recomendação.

Nos termos do inciso I, “b”, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** ao Recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, resposta sobre o acolhimento ou não desta Recomendação, **a qual deverá conter informações específicas e detalhadas sobre as ações adotadas e planejadas para seu cumprimento.**

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO - A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências cabíveis, em sua máxima extensão, em especial a propositura de ação(ões) judicial(is) sobre o tema.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **DETERMINA-SE** ao(à) Oficial(a) do Ministério Público a publicação nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público, bem como seja dada ciência à empresa representada no Inquérito Civil.

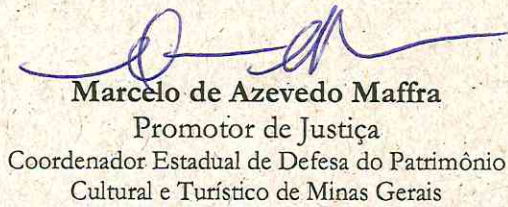
Belo Horizonte, 27 de outubro de 2021.

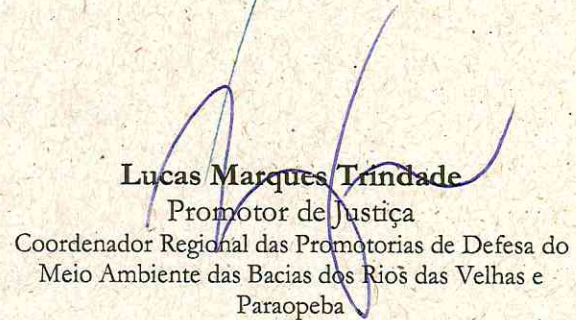


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


Carlos Eduardo Ferreira Pinto
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional do
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e
Urbanismo (CAOMA)


Felipe Faria de Oliveira
Promotor de Justiça
Coordenador Estadual de Meio Ambiente e
Mineração


Marcelo de Azevedo Maffra
Promotor de Justiça
Coordenador Estadual de Defesa do Patrimônio
Cultural e Turístico de Minas Gerais


Lucas Marques Trindade
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do
Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e
Paraopeba

ESTER SOARES DE
ARAUJO
CARVALHO:05195170673

Assinado de forma digital por ESTER
SOARES DE ARAUJO
CARVALHO:05195170673
Dados: 2021.10.27 16:24:48 -03'00'

Ester Soares de Araújo Carvalho
Promotora de Justiça
Comarca de Pedro Leopólido